



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

TERMO DE ANULAÇÃO



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2020.11.12.01-PE

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do Município de Pacajus/CE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolvem **ANULAR** o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2020.11.12.01-PE, cujo objeto é o *Aquisição de contêineres tipo escritório para atender as necessidades da Secretaria do Meio Ambiente e Turismo de Pacajus/CE.*

1. DO OBJETO

Trata-se de Anulação do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme descrito e especificado no Anexo I – Termo de Referência.

2. DOS FATOS

A abertura e realização do certame sobredito obedeceu a todos os requisitos e trâmites necessário ao procedimento licitatório, conforme preceitua o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93¹, conforme constam nas informações repousadas nos autos deste processo. Ocorre que, uma vez superada a etapa de lances e, uma vez definido o detentor do menor preço, percebeu-se a dificuldade de aferir à realidade de mercado ao comparar com os valores ofertados pelos proponentes do pleito. Isso se deu, devido à inobservância dos valores constantes nas coletas de preços (fls. 05 a 07), tendo em vista a disparidade dos preços ofertados pelas empresas consultadas, dificultando, dessa forma, o julgamento das propostas deste torneio licitatório.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Observa-se, pois, que a pesquisa da empresa E VERISSIMO GOMES (fls. 05) cotou o valor unitário de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais); a empresa CTLOC LOCAÇÃO DE CONTAINERS LTDA (fls. 06) apresentou o valor unitário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); e a PATRICK AMARAL BARCIA CONTAINERS cotou o valor unitário de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) – aproximadamente três vezes o valor das duas pesquisas anteriores.

Com efeito, a média aritmética das três pesquisas não reflete a realidade mercadológica, posto que a diferença de preços apresentados entre as pesquisas causa insegurança no julgamento das propostas de preços apresentadas no certame, impossibilitando um julgamento objetivo destas. Frente a isto, é imperativo que se proceda à anulação do Pregão em comento, tendo em vista o potencial prejuízo que possam causar as inconsistências oriundas das pesquisas de preços.

3. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Esta prerrogativa guarda superveniência aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal² e no art. 3º da lei 8.666/93³, nos quais determinam que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



No que tange a anulação dos atos decorrentes de Licitação, a Lei 8.666/93¹ e se faz específica. Vejamos o que preceitua que o Art. 49 da referida norma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (negritamos)

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal consolidou, através as súmulas 346 e 473, que a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos quando estes se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes ao interesse público:

***Súmula 346:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos⁴.*

***Súmula 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial⁵.*

Neste mesmo sentido, o próprio texto editalício prevê:

20.12. No interesse da Administração Municipal e sem que caiba às licitantes qualquer tipo de indenização, fica assegurado à autoridade competente:

(...)

*b) **anular** ou revogar, no todo ou em parte, a presente licitação, a qualquer*

⁴ STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963

⁵ STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



tempo, disto dando ciência aos interessados mediante publicação na forma da legislação vigente. (negritamos)

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

4. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NO TERMO DE REFERÊNCIA/PESQUISA DE PREÇOS

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

In casu, consoante informações constantes nos autos do processo, as coletas de preços dão margem ao equívoco quando no julgamento das propostas de preços apresentadas no torneio, haja vista que os valores contidos nas pesquisas de preços não guardam proximidade e similaridade à oferta, considerando a disparidade dos valores apresentados, inviabilizando um julgamento objetivo das propostas de preços deste certame.

Importa salientar que a pesquisa de preços não pode ser efetuada por meio de mera coleta. É necessária análise criteriosa que possibilite a constatação de que o preço pesquisado realmente reflete o praticado no mercado.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU manifesta-se de que não é “*admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de julzo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado*”⁶.

⁶ Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário)



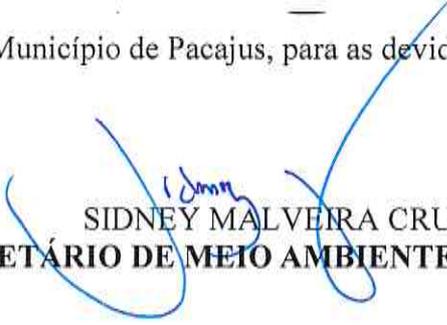
Assim, comparando-se os valores das pesquisas de mercado, juntamente com os valores ofertados na fase de disputa de lances, bem como a do arrematante do certame, percebe-se a inviabilidade de um julgamento objetivo, carecendo o processo de subsídios formais e materiais que atestem a compatibilidade à realidade de mercado, bem como a vantajosidade dos valores ofertados na licitação, no sentido de se demonstrar se estes tratam da melhor oferta à Administração.

Dito isto, percebe-se que o equívoco na inobservância dos valores das pesquisas de mercado acarreta em erro que macula todo o procedimento licitatório, sendo inviável qualquer saneamento com vistas ao reaproveitamento de qualquer fase do certame. Destarte, diante dos fatos encimados, resta claro a nulidade no procedimento licitatório, devendo, portanto, a Administração anulá-lo para, posteriormente, realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO ANULAR** a licitação enfocada, com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Isto feito, à luz art. 109, inciso I, alínea 'c' da Lei 8.666/93⁷, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste, para manifestação de recurso.

À Pregoeira do Município de Pacajus, para as devidas providências.


SIDNEY MALVEIRA CRUZ
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

⁷ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;